

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 7.644/87 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MÃE SOCIAL

Edson Francisco Da Silva¹

Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a Lei nº 7.644/87, responsável por regulamentar o trabalho das mães sociais no Brasil, a fim de verificar sua efetividade na proteção dessas profissionais diante das transformações sociais e jurídicas ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Busca-se examinar os direitos assegurados por essa legislação, estabelecendo um comparativo com aqueles garantidos aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como avaliar sua conformidade com princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a igualdade. A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina, legislação vigente e jurisprudência pertinente. Os resultados indicam que a Lei nº 7.644/87 apresenta lacunas significativas, especialmente no que se refere à proteção das condições de trabalho das mães sociais, evidenciando fragilidades em sua aplicação prática. Verificou-se, ainda, que, no âmbito das instituições de acolhimento, frequentemente são impostas exigências que extrapolam os limites legais, resultando em sobrecarga de trabalho e insuficiência de suporte institucional. Conclui-se, portanto, pela necessidade de revisão e atualização da referida legislação, bem como pelo fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a fim de garantir a efetividade dos direitos dessas profissionais e sua adequação aos preceitos constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Mãe social. Lei nº 7.644/87. Direitos trabalhistas. Proteção jurídica.

ABSTRACT

The present study aims to critically analyze Law No. 7,644/87, responsible for regulating the work of social mothers in Brazil, in order to verify its effectiveness in protecting these professionals in light of the social and legal transformations that occurred after the promulgation of the 1988 Federal Constitution. It seeks to examine the rights ensured by this legislation, establishing a comparison with those guaranteed to workers governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT), as well as evaluating its compliance with fundamental constitutional principles, such as human dignity, the social value of labor, and equality. The adopted methodology consists of qualitative research, with a bibliographic and documentary approach, based on the analysis of doctrine, current legislation, and pertinent jurisprudence.

¹ Graduando em Direito do Décimo semestre pela Faculdade de Direito Prof. Nelson Trad – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Orientadora - Docente da Faculdade de Direito Prof. Nelson Trad – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

The results indicate that Law No. 7,644/87 presents significant gaps, especially regarding the protection of the working conditions of social mothers, evidencing weaknesses in its practical application. Furthermore, it was found that within shelter institutions, demands are often imposed that exceed legal limits, resulting in work overload and insufficient institutional support. It is concluded, therefore, that there is a need for revision and update of the aforementioned legislation, as well as the strengthening of inspection mechanisms, in order to guarantee the effectiveness of these professionals' rights and their adequacy to current constitutional precepts.

Keywords: Social mother. Law No. 7,644/87. Labor rights. Legal protection.

1. INTRODUÇÃO

O cuidado à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade constitui um dos pilares fundamentais do Estado brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse contexto, surge a figura da mãe social, regulamentada pela Lei nº 7.644/87, cujo objetivo é proporcionar acolhimento em ambiente familiar substituto, assegurando o desenvolvimento físico, emocional e social dos menores assistidos. A referida legislação estabelece diretrizes para a atuação das mães sociais em instituições de acolhimento, disciplinando aspectos relacionados à prestação de serviços, à remuneração e às condições de trabalho (Brasil, 1988; Brasil, 1987).

Embora tenha representado um avanço normativo à época de sua criação, observa-se que a Lei nº 7.644/87 apresenta fragilidades diante das transformações sociais e jurídicas ocorridas no ordenamento brasileiro, especialmente no que se refere à ampliação dos direitos trabalhistas, à valorização da dignidade da pessoa humana e à proteção constitucional do trabalho. Assim, torna-se necessário analisar se a legislação específica ainda se mostra adequada às exigências contemporâneas do Direito do Trabalho (Brasil, 1988; Delgado, 2023).

Diante desse cenário, questiona-se em que medida a Lei nº 7.644/87 é suficiente para garantir a efetiva proteção jurídica da mãe social. Considerando as exigências atuais do Direito do Trabalho e os princípios constitucionais que regem a tutela do trabalhador, o problema revela-se relevante, uma vez que a atividade desempenhada por essas profissionais envolve não apenas a prestação de serviços, mas também intensa carga emocional e elevada responsabilidade social. Desse modo, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a Lei nº 7.644/87, a fim de verificar sua eficácia na garantia dos direitos da mãe social, bem como identificar eventuais lacunas normativas e fragilidades na proteção jurídica conferida a

essas trabalhadoras. Busca-se, ainda, examinar os direitos previstos na legislação específica, comparando-os com aqueles assegurados aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, além de observar a compatibilidade da norma com os princípios constitucionais vigentes no país (Brasil, 1987; Brasil, 1943; Brasil, 1988).

A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo. Para tanto, serão analisados dispositivos legais, doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema, com o intuito de construir uma reflexão crítica acerca da suficiência da legislação em questão e de sua adequação aos princípios constitucionais e trabalhistas aplicáveis à proteção da mãe social.

A relevância desse debate torna-se ainda mais evidente quando se observa que o acolhimento institucional não se limita a uma atividade burocrática, mas representa uma forma de concretização do dever estatal de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, a mãe social atua em um campo sensível, no qual o cuidado, o afeto e o profissionalismo se entrelaçam. Trata-se de uma função que exige preparo, equilíbrio emocional e responsabilidade para lidar com situações de abandono, violência e vulnerabilidade social vivenciadas pelas crianças e adolescentes sob seus cuidados (Brasil, 1988; Brasil, 1987).

Entretanto, a importância dessa função contrasta com a permanência de uma legislação que não acompanhou, de forma satisfatória, os avanços ocorridos nas relações de trabalho ao longo das últimas décadas. A ausência de regulamentação mais precisa sobre aspectos como jornada, trabalho noturno, descanso adequado e proteção contra a sobrecarga laboral pode contribuir para a precarização das condições de trabalho dessas profissionais, especialmente diante da natureza contínua e residencial da atividade desempenhada (Delgado, 2023; Brasil, 1987).

Por essa razão, a análise da Lei nº 7.644/87 mostra-se necessária para compreender como o regime jurídico da mãe social se relaciona com os princípios constitucionais brasileiros. Não se pode ignorar que normas excessivamente restritivas ou desatualizadas podem ocultar formas contemporâneas de precarização do trabalho. Assim, este estudo examina o paradoxo existente entre a proteção conferida às crianças e adolescentes acolhidos e a possível fragilização da dignidade da própria trabalhadora responsável por esse cuidado, especialmente diante da ausência de direitos básicos, como limite de jornada e remuneração adequada pelo trabalho noturno. Tal realidade evidencia a necessidade de uma releitura da Lei nº 7.644/87 à luz da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

2. A LEI Nº 7.644/87 E A FIGURA DA MÃE SOCIAL

A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da mãe social, com o objetivo de regulamentar a atuação de mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes em situações que demandam atenção especial, especialmente no âmbito das casas-lares. Tal modelo foi concebido como alternativa ao sistema tradicional de institucionalização, buscando proporcionar um ambiente mais próximo ao familiar, com vistas à promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Entretanto, a referida legislação incorporou uma perspectiva que, em muitos casos, atribui maior relevância ao “espírito de doação” do que ao reconhecimento da atividade como trabalho. Essa concepção deu origem a um dos principais desafios na sua aplicação prática: a necessidade de equilibrar a dedicação afetiva e contínua exigida das mães sociais com a garantia de condições adequadas de trabalho, capazes de protegê-las dos desgastes físicos e emocionais decorrentes de uma atividade essencialmente ininterrupta e integrada ao espaço de moradia.

No plano normativo, o artigo 1º da Lei nº 7.644/87 estabelece que as instituições sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de casas-lares, devem contar com mães sociais para assegurar às crianças e adolescentes um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento e à reintegração social. Por sua vez, o artigo 2º define a mãe social como a profissional que se dedica ao cuidado de menores em situação de abandono, residindo com eles e assumindo responsabilidades relacionadas tanto à assistência direta quanto à administração do lar.

Art. 1º - As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.

Art.2º Considera-se mãe social, para os efeitos desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em sistema de casa-lar, residindo, com os menores que lhe forem confiados, na edificação que lhes for destinada, e da qual tenha o encargo de administração e cuidados.(BRASIL, 1987).

A legislação foi criada, em um momento de muita mudança, antes da Constituição federal de 1988 e trouxe consigo uma visão que muitas vezes dava mais valor ao “espírito de doação” do que ao fato de que se trata de um trabalho, para esta profissionais, com isso, quando a lei foi colocada em prática, surgiu um desafio, era preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade de que as trabalhadoras dedicassem emocionalmente quase todo o seu tempo, e a

necessidade de protegê-las dos desgastes físicos e mentais que vêm com um trabalho que é praticamente ininterrupto dia após dia e que faz parte da sua rotina cotidiana de vida e moradia.

O Artigo 1º da lei, estabelece que as instituições sem fins lucrativos que funcionam como casas-lares devem usar mães sociais para proporcionar às crianças um ambiente familiar ideal para seu desenvolvimento e reintegração social. Já o Artigo 2º define a mãe social como aquela que se dedica ao cuidado de crianças abandonadas em um sistema de casa-lar, vivendo com elas e sendo responsável pela administração e cuidados da casa.

Quando avançamos um pouquinho para o artigo 4º nos deparamos com as características e atribuição que estas trabalhadoras precisam preencher.

Art. 4º - São atribuições da mãe social:

- I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;
- III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada. (BRASIL, 1987).

Nesse sentido, podemos ver que a Lei nº 7.644/87 tentou criar, um conjunto de regras próprias para a mãe social, separando um pouco a aplicação das leis trabalhistas comuns e essa escolha do legislador, embora tivesse suas razões na época em que foi criada (especialmente considerando o caráter assistencial da atividade) levanta dúvidas sobre se esse modelo ainda é adequado hoje em dia, diante das diretrizes constitucionais atuais que protegem o trabalho.

Diante disto, é fundamental lembrar que essa lei foi feita antes da Constituição Federal de 1988, o que significa que muitas de suas partes não estão completamente alinhadas com os princípios que vieram depois, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a proteção ao trabalhador e essa falta de atualização nas leis contribui para que surjam lacunas e discutam sobre quais direitos são garantidos às mães sociais, ou se poderiam em alguns casos ser aplicadas por analogia.

Dessa forma, para entender bem a figura da mãe social, não basta apenas saber o que ela faz no contexto das políticas públicas de assistência, mas também é necessário pensar sobre o seu lugar no sistema jurídico trabalhista brasileiro, especialmente sobre a necessidade de atualizar e adequar as leis atuais às necessidades do mundo contemporâneo.

3. DIREITOS PREVISTOS E LIMITAÇÕES DA LEI Nº 7.644/87

A Lei nº 7.644/87 estabelece alguns direitos básicos para as mães sociais que trabalham em entidades de acolhimento institucional, esses direitos incluem uma remuneração mensal, repouso semanal, férias anuais e a anotação em carteira de trabalho. Isso mostra que o legislador tentou dar às mães sociais alguma proteção jurídica.

Portanto quando comparamos esses direitos com os previstos para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, podemos ver que eles são muito limitados e a legislação não garante plenamente os direitos típicos de uma relação de emprego, mesmo reconhecendo que o trabalho da mãe social é uma atividade laboral.

Nesse contexto, falta uma regulamentação clara sobre a jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, adicional noturno, fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) e garantias mais robustas relacionadas à estabilidade e à proteção contra despedida arbitrária. Isso deixa as mães sociais vulneráveis.

Essa vulnerabilidade é agravada porque a norma especial não fala sobre coisas fundamentais, o que cria uma espécie de “cidadania laboral de segunda classe”. Como não há regras claras para controlar a jornada de trabalho, o empregador pode exigir que a mãe social esteja disponível o tempo todo, sem se importar com a saúde física e mental dela. Isso acontece porque se acha que a convivência integral faz parte do modelo de casa-lar. No entanto, esquece-se de que a mãe social é uma trabalhadora que oferece sua força de trabalho a uma instituição e, por isso, merece a mesma proteção contra o desgaste que as outras categorias recebem.

Ademais, a ausência de regulamentação clara acerca de determinados direitos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a omissão quanto à previsão de adicionais compensatórios, contribui para a geração de insegurança jurídica. Tal cenário frequentemente culmina na judicialização das demandas, impondo à parte mais vulnerável o ônus de comprovar a existência de direitos que deveriam estar expressamente assegurados.

A manutenção dessas lacunas normativas reflete uma concepção ultrapassada do Direito do Trabalho, que ainda não reconhece plenamente o cuidado como atividade profissional complexa, exaustiva e de elevada responsabilidade, ainda que permeada por vínculos afetivos.

Dessa forma, na ausência de uma proteção jurídica robusta, alinhada à evolução dos direitos sociais consolidada a partir da Constituição Federal de 1988, a mãe social permanece em uma situação de excepcionalidade normativa. Tal condição acaba por penalizar justamente a profissional responsável pela execução de uma das mais relevantes políticas públicas de proteção à infância no Brasil

Art. 8º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º - A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º - O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

Art. 9º - São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10 - A instituição manterá mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º - A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º - A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho. (BRASIL, 1987).

No que se refere aos direitos assegurados, a Lei nº 7.644/87 prevê um conjunto mínimo de garantias às mães sociais que atuam em entidades de acolhimento institucional. Dentre esses direitos, destacam-se a remuneração mensal, o repouso semanal, o gozo de férias anuais e a anotação em carteira de trabalho. Tais previsões evidenciam a intenção do legislador de conferir algum nível de proteção jurídica a essas profissionais, ainda que de forma não integral. Todavia, ao se proceder à comparação desses direitos com aqueles assegurados aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), verifica-se significativa limitação.

As garantias previstas na legislação específica mostram-se reduzidas quando comparadas às demais categorias profissionais, não contemplando, de maneira plena, direitos típicos de uma relação de emprego. Nesse sentido, embora a lei reconheça o caráter laboral da atividade desempenhada pela mãe social, não lhe assegura, em sua totalidade, o conjunto de direitos trabalhistas aplicáveis aos demais trabalhadores, o que evidencia uma proteção jurídica insuficiente e assimétrica.

Essa vulnerabilidade é agravada, porque a norma especial não fala sobre coisas fundamentais, o que cria uma espécie de "cidadania laboral de segunda classe". Como não há regras claras para controlar a jornada de trabalho, o empregador pode exigir que a mãe social,

esteja disponível o tempo todo, sem se importar com a saúde física e mental dela. Isso acontece porque acha-se que a convivência integral faz parte do modelo de casa-lar. No entanto, esquece-se de que a mãe social é uma trabalhadora que oferece sua força de trabalho a uma instituição e, por isso, merece a mesma proteção contra o desgaste que as outras categorias recebem.

Apresenta-se, a seguir, um breve comparativo entre os direitos assegurados a uma trabalhadora regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e aqueles conferidos à mãe social. Ressalta-se que a análise não esgota o tema, podendo haver outros direitos igualmente suprimidos ou não plenamente garantidos à categoria

Comparativo de Direitos: Trabalhadora Comum (CLT) vs. Mãe Social (Lei nº 7.644/87)

Direito Trabalhista	Trabalhadora Convencional (CLT)	Mãe Social (Lei nº 7.644/87)	Status da Proteção
Jornada de Trabalho	Máximo 8h diárias / 44h semanais.	Sem limite fixo (caráter intermitente).	Suprimido
Horas Extras	Devidas com adicional de no mínimo 50%.	Não previstas na legislação específica.	Suprimido
Adicional Noturno	Devido para trabalho entre 22h e 5h.	Não previsto na legislação específica.	Suprimido
FGTS	Depósito mensal obrigatório de 8%.	Direito assegurado pela Lei 7.644/87.	Garantido
Anotação na CTPS	Obrigatória como Empregada.	Obrigatória como Mãe Social.	Garantido
Férias Anuais	30 dias remunerados + 1/3 const.	30 dias remunerados + 1/3 const.	Garantido
Descanso Semanal	Preferencialmente aos domingos.	24 horas consecutivas.	Garantido
Estabilidade Gestante	Garantida desde a confirmação.	Sem previsão na lei específica.	Inexistente

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base na Lei nº 5.452/1943 e Lei nº 7.644/1987.

Diante do exposto na tabela logo acima podemos perceber que a Lei nº 7.644/87 não deixa de ser importante porque foi um passo significativo na regulamentação da atividade, mas, no entanto, suas limitações são claras e mostram que é necessário rever a lei com cuidado, considerando as regras jurídicas atuais, isso é especialmente importante quando se trata de garantir que todos tenham os mesmos direitos e condições de trabalho dignas.

4. ANÁLISE CRÍTICA: INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MÃE SOCIAL

A Lei nº 7.644/87 ora analisada, quando vista e comparadas com as leis atuais, mostra que a proteção dada à mãe social não é suficiente, isto fica claro quando comparamos essa lei com a Constituição Federal de 1988.

O trabalho da mãe social é muito importante para a sociedade, no entanto, não podemos esquecer que é um trabalho que envolve prestação de serviços contínua, com a pessoa sendo subordinada, trabalhando pessoalmente e recebendo pagamento. Esses são elementos que caracterizam uma relação de emprego, mas, infelizmente, as leis específicas que regulamentam o trabalho da mãe social limitam a aplicação dos direitos trabalhistas, isso cria uma situação em que a proteção oferecida não está de acordo com os princípios constitucionais atuais.

Não é só uma falta na lei, é uma violação direta ao princípio de igualdade, a lei trata de forma diferente situações que têm a mesma base de exploração do trabalho e subordinação jurídica.

Então, a interpretação da Lei nº 7.644/87 não pode mais ser feita de forma isolada ou apenas gramatical, isso seria perpetuar uma injustiça histórica que ignora o desgaste profissional em nome de uma suposta missão de assistência, mas é necessário aplicar o diálogo das fontes, permitindo que as normas gerais da CLT e os preceitos constitucionais preencham as lacunas da lei especial, com isto pode-se garantir que essa categoria tenha direito, à saúde ocupacional e à remuneração justa. (Delgado, 2023).

Somente com uma releitura mais humana da norma será possível garantir que a proteção oferecida à criança institucionalizada não seja construída sobre a precarização e o sacrifício dos direitos fundamentais daquelas que exercem o papel de mães sociais.

Apresentam-se, a seguir, julgados nos quais foram indeferidos os pedidos formulados por essas profissionais, evidenciando situações em que suas pretensões não foram acolhidas pelo Poder Judiciário.

Jurisprudência do TRT-MG sobre Mãe Social

EMENTA: "MÃE SOCIAL" - HORAS EXTRAS. Não são devidas horas extras à pessoa que exerce a atividade denominada mãe social, em razão das restrições previstas na Lei nº 7.644 /87, que a caracteriza como contrato de trabalho social e sem finalidade lucrativa. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001176-82.2014.5.03.0044 RO; Data de Publicação: 19/08/2016; Disponibilização: 18/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 186; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso; Revisor: Convocado Antonio G. de Vasconcelos).

EMENTA: MÃE SOCIAL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. O regime de duração do trabalho, previsto

no Capítulo II do Título II da CLT, não abrange o contrato da mãe social, de modo que o pagamento de horas extras não está dentre os direitos assegurados a essa figura jurídica especial, a quem se garante apenas o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas (art. 5º da Lei 7.644/87). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011066-09.2015.5.03.0174 (RO); Disponibilização: 13/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 228; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler.

Nota-se, claramente, tamanho prejuízo que estas profissionais, conhecidas como (mãe social) tem recebido, por serem apreciadas por uma lei que já se encontra ultrapassada.

A disparidade no tratamento jurídico dispensado à mãe social fica ainda mais evidente quando comparada a outras categorias profissionais que têm regimes especiais ou estatutos próprios e gozam de proteção, quanto ao trabalho noturno. No Brasil, o adicional noturno é uma verba que visa compensar o desgaste biológico e social causado pela inversão do ciclo circadiano e isto com certeza deveria alcançar a todos.

Por outro lado, a mãe social, cuja função exige prontidão e vigilância constante durante a noite para atender às necessidades de até dez crianças, fica de fora dessa garantia, enquanto o vigilante é remunerado para cuidar do patrimônio e o trabalhador rural pelo cultivo, a mãe social, que cuida da vida e da integridade de crianças vulneráveis, não recebe compensação pelo trabalho noturno.

Essa omissão legislativa na Lei nº 7.644/87 cria uma hierarquia injustificável entre os trabalhadores, de um lado, a categorias que têm seu relógio biológico protegido por lei, de outro, a mãe social, que suporta o ônus do cuidado ininterrupto sob o pretexto de uma "missão social". Isso é um retrocesso social em relação ao Art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que não faz distinção entre categorias ao garantir a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. (Knihs, 2021).

A limitação dos direitos assegurados à mãe social é uma forma de flexibilização normativa que pode resultar em precarização das condições de trabalho em vez de promover inclusão e proteção. A falta de garantias mais amplas, como a delimitação da jornada, a remuneração compatível com a carga de trabalho e a proteção contra dispensas arbitrárias como já mencionado antes, contribui para a fragilização da posição jurídica dessas trabalhadoras.

A questão da proteção aos direitos das mães sociais é um tema muito atual e importante, Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Santa Catarina, decidiu que as mães sociais não têm direito a horas extras e adicional noturno, isso aconteceu em um caso envolvendo uma profissional de Blumenau, Os juízes mantiveram a ideia de que a Lei nº 7.644/87, que rege essa questão, estabelece regras fechadas e que o trabalho intermitente e

residencial não dá direito às mesmas proteções que a Constituição oferece aos demais trabalhadores. (Processo:0000511-41.2017.5.12.0002)

SENTENÇA

DA FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE

A reclamante pugna pela descaracterização de sua função como mãe social, prevista na Lei 7.644/87, sob a tese de que não cumpria os requisitos previstos em lei, notadamente no que se refere à realização de cursos, e também pelo fato de haver na casa lar mais de dez menores abrigados.

Em defesa, a ré nega que houvesse mais de dez menores na casa lar de responsabilidade da reclamante e afirma que a mesma cumpriu os requisitos legais.

Passo a decidir:

No seu depoimento pessoal a reclamante confessou que tinha as seguintes atribuições (fls. 741): *"limpeza do lar, medicação dos adolescentes e crianças, acompanhamento das crianças e adolescentes em médicos, atividades desportivas, escola e saídas para passeios, fazia alimentação para a s crianças e adolescentes e dava banho nas crianças e adolescentes"*.

Ao analisar as atribuições da reclamante, reputo que as mesmas estavam inseridas nas atividades afetas às mães sociais, nos termos do artigo 4º, da Lei 7.644/87, que assim dispõe:

Art. 4º - São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Quanto ao número de crianças na casa lar, registro que na exordial a reclamante relatou que na casa lar em que trabalhava havia até 15 crianças entre quatro e catorze anos (fls. 4), situação diversa daquela relatada pela testemunha por ela convidada, Sra. Valdecira da Silva Bastos, que disse que a reclamante *"era cuidadora social de mais de 15 crianças, já com idade mais avançada, entre 12 e 17 anos"*, razão pela qual, não há como dar credibilidade ao referido depoimento, eis que a testemunha, Sra. Valdecira da Silva Bastos, teve o claro intuito de beneficiar a reclamante, afirmando situações que sequer foram narradas na exordial e que vão de encontro com o depoimento pessoal da reclamante, que confessou: *"inicialmente cuidava de 13 crianças"* e que *"posteriormente houve determinação de que não podia haver mais do que 8 crianças na casa lar"*

Desta feita, desconsidero, integralmente o depoimento da Sra. Valdecira da Silva Bastos.

Ainda que a casa lar tivesse mais de dez crianças abrigadas, é certo que tal situação, apesar de contrária ao disposto no artigo 3º, da Lei 7.644/87, não descaracterizaria a função de mãe social, já que não há previsão legal neste sentido, como quer fazer crer a parte autora.

Todavia, registro que as testemunhas convidadas pela ré afirmaram que na primeira casa lar havia até oito crianças e na segunda casa lar havia até 10 crianças, de modo que entendo que houve a observância quanto ao disposto no artigo 3º, da Lei 7.644/87.

Saliento que as testemunhas convidadas pela reclamada confirmaram a realização de treinamentos, sendo que a Sra. Andreia Bachmann disse: *"a*

reclamante participou de uma capacitação que durou por um ano" e que "também havia orientações da equipe técnica para a reclamante".

Já a testemunha, Sra. Darcy Pererira, disse: *"havia treinamento aos colaboradores"; "a reclamante foi treinada para exercer a função de mãe social"; "ao longo do contrato de emprego a reclamante realizou aperfeiçoamentos denominados de matriciamento".*

Considerando-se os depoimentos supra, tenho por preenchido os requisitos do artigo 9º, 'd', da Lei 7.644/87.

Diante de todo o exposto, entendo que a reclamante exercia a função de mãe social, nos termos da Lei 7.644/87.

Indefiro, pois, o pedido 'a'.

PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO
(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU)

Esse cenário mostra que, sem mudanças na lei ou ações mais firmes das cortes superiores, as mães sociais continuam em uma situação de “invisibilidade laboral”. Isso significa que o cuidado humano que elas proporcionam é usado como justificativa para reduzir seus direitos básicos.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se considera a natureza do trabalho desempenhado pelas mães sociais. Conforme já exposto, trata-se de uma atividade que exige dedicação integral, envolvimento emocional e responsabilidade contínua pelo cuidado e desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, os quais demandam atenção permanente e especializada.

Ademais, a exigência de residência no próprio local de trabalho, aliada à dificuldade de dissociação entre a vida profissional e a esfera pessoal, reforça a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta. No entanto, o modelo atualmente vigente mostra-se insuficiente para atender às especificidades da função, o que tem contribuído para a desvalorização e desmotivação da categoria.

Manter um regime jurídico especial, com menos direitos, pode ser visto como incompatível com a ideia de igualdade, isso porque estabelece um tratamento desigual entre trabalhadores que fazem atividades igualmente importantes para a sociedade. Se não houver uma justificativa clara para essa diferença, pode ser considerado uma violação dos princípios constitucionais que garantem igualdade de direitos e proteção ao trabalho digno.

É importante salientar que a legislação vigente se encontra defasada em relação às transformações sociais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas. Observa-se que as mães sociais permanecem submetidas a um diploma normativo que demanda atualização, o que explica, em parte, sua insuficiente conformidade com princípios fundamentais consagrados posteriormente, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

A manutenção desse modelo sem a devida revisão contribui para a perpetuação de lacunas normativas e para o aumento da insegurança jurídica, impactando não apenas as profissionais envolvidas, mas também a própria sociedade, que depende da adequada valorização dessa relevante atividade.

Em síntese, a análise crítica da legislação permite concluir que, embora a Lei nº 7.644/87 tenha representado um avanço significativo à época de sua criação, atualmente não se mostra plenamente eficaz na garantia de proteção jurídica adequada às mães sociais. Ao contrário, evidencia-se a necessidade de sua revisão, com vistas à ampliação de direitos e à sua adequação aos princípios constitucionais e às demandas contemporâneas do Direito do Trabalho.

5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ATIVIDADE DA MÃE SOCIAL

A análise das decisões judiciais mostra que a aplicação da Lei nº 7.644/87 não é uniforme nos Tribunais brasileiros, especialmente quando se trata de reconhecer direitos trabalhistas mais amplos às mães sociais. Em muitos casos, o Poder Judiciário precisa se manifestar sobre a natureza jurídica da relação entre essas profissionais e as entidades de acolhimento, o que mostra que há controvérsias importantes sobre o tema.

Essa falta de uniformidade vem do conflito entre seguir a norma especial ao pé da letra e interpretá-la de forma mais ampla, considerando todo o texto da Constituição. Por um lado, algumas decisões se baseiam na Lei nº 7.644/87 para negar direitos como o adicional noturno e as horas extras. Por outro, algumas linhas de Jurisprudência começam a indicar que a falta de regulamentação não deve ser usada para beneficiar instituições às custas do bem-estar das trabalhadoras.

A Jurisprudência varia muito, indo do conservadorismo em seguir as normas à necessidade de proteger os direitos sociais. Isso mostra que o reconhecimento de direitos básicos ainda depende muito da sensibilidade do juiz em relação a cada caso. Essa incerteza jurídica destaca a necessidade urgente de uma revisão teórica e legislativa para resolver essa questão. Isso garantiria que o lado humanitário da função não seja confundido com abrir mão de garantias mínimas de trabalho, preservando a dignidade das pessoas que cuidam de crianças abandonadas.

5.1 A DESCONSTRUÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E A EMERGÊNCIA DA FIGURA DO PAI SOCIAL

Cumprir destacar, outra problemática decorrente da aplicação da Lei nº 7.644/87, relacionada à possibilidade de atuação do chamado “pai social”. Em meio às divergências já existentes quanto à interpretação e à efetividade da referida norma, surge também o debate acerca da limitação de gênero implícita na legislação.

Embora se reconheça, inclusive por razões historicamente construídas, que a função de “mãe social” tenha sido originalmente concebida como mais adequada ao desempenho feminino, tal compreensão não implica, por si só, a impossibilidade de seu exercício por trabalhadores do sexo masculino. Nesse sentido, a interpretação jurisprudencial tem admitido a figura do “pai social”, desde que este reúna condições afetivas, psicológicas e morais aptas ao desempenho da função.

Conforme entendimento já manifestado no âmbito do Poder Judiciário, admite-se que o trabalhador masculino possa exercer atribuições equivalentes, desde que seja capaz de propiciar um ambiente familiar adequado, orientando e assistindo crianças e adolescentes sob seus cuidados, de modo a favorecer seu desenvolvimento integral (Brasil, 2004).

Tal discussão reforça, mais uma vez, a necessidade de atualização da legislação, a fim de adequá-la aos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, superando concepções restritivas e alinhando-se às transformações sociais contemporâneas.

Embora certo, até mesmo por razões intuitivas, que a função ‘mãe social’, prevista na Lei nº 7.644/87, constitua encargo mais próprio e adequado para desempenho feminino, isso não significa, entretanto, só por só, que não possa também ser exercida por trabalhador masculino, ‘in casu’, ‘pai social’, desde que reúna ele condições afetivas, psicológicas e morais para ‘propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados’.” (BRASIL, 2004).

É claro que a função de mãe social, prevista na Lei nº 7.644/87, é mais adequada para as mulheres, mas isso não significa que os homens não possam exercer essa função também, um trabalhador masculino pode ser um pai social, desde que tenha as condições afetivas, psicológicas e morais para criar um ambiente familiar saudável e orientar os menores que estão sob seus cuidados, conforme destacado no caso do Brasil em 2004. Essa exclusão não apenas discrimina os trabalhadores masculinos, mas também prejudica o objetivo da Lei nº 7.644/87, que é criar um ambiente familiar saudável.

Conforme dados da Câmara dos Deputados (2004) que surge como uma tentativa de corrigir essa falta de atualidade, buscando fazer com que a lei especial esteja de acordo com o

Artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal (esse artigo estabelece que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e obrigações), a dificuldade em aceitar que homens também possam cuidar de crianças em instituições reflete uma mentalidade que acredita que o cuidado é algo que as mulheres devem fazer, só lembrando que este projeto de lei foi arquivado, depois desarquivado, e que depois foi arquivado novamente. Embora tenha recebido aprovações em comissões, o projeto não se tornou lei federal definitiva que alterasse a CLT até a data atual.

Nos Tribunais que lidam com questões de trabalho tem sido comum reconhecer que uma relação de emprego existe quando estão presentes certos requisitos, independentemente do que a legislação específica diz. Assim mesmo que a Lei nº 7.644/87 tenha regras próprias, os tribunais têm considerado a realidade da situação e aplicado o princípio de que a realidade é mais importante do que a forma, mas quando se trata de mãe social, os julgados rapidamente se apegam a lei 7.664/87 e com isto denegam direitos das trabalhadoras.

Decisões de Tribunais Regionais do Trabalho têm reconhecido que, quando há subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, a relação entre a mãe social e a instituição pode ser considerada um vínculo de emprego normal. Isso significa que as leis do trabalho se aplicam, o que reforça a ideia de que a legislação específica não pode ser usada para tirar direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por outro lado, há também decisões que seguem estritamente a Lei nº 7.644/87, reconhecendo que o trabalho das mães sociais é especial e tem uma natureza assistencial. Nesses casos, os tribunais valorizam a importância social do trabalho que elas fazem e decidem que as leis do trabalho tradicionais não se aplicam completamente.

Essa divergência de entendimentos mostra claramente a insegurança jurídica que existe nessa área. Isso acontece porque a legislação atual é insuficiente e está desatualizada. Sem critérios claros que sejam compatíveis com a realidade de hoje, as decisões acabam sendo diferentes, o que compromete a proteção jurídica igualitária para as mães sociais.

Além disso, o Poder Judiciário tem um papel importante ao reconhecer direitos que não estão explícitos na legislação específica. Isso mostra uma tentativa de preencher as lacunas existentes nas leis, interpretando-as de acordo com a Constituição Federal. Essa postura destaca a importância dos princípios constitucionais na aplicação das leis trabalhistas, especialmente quando se trata de proteger a dignidade da pessoa humana e valorizar o trabalho.

Dessa forma, as decisões judiciais demonstram que a Lei nº 7.644/87, sozinha, não é o suficiente para garantir a proteção jurídica eficaz das mães sociais. Muitas vezes, é necessário que o judiciário intervenha para garantir direitos básicos. Esse cenário mostra claramente que

é necessário revisar as leis para ter mais segurança jurídica e fazer com que as normas sejam mais adequadas às necessidades atuais do sistema jurídico brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, o presente estudo teve como objetivo central analisar criticamente a Lei nº 7.644/87, a fim de verificar sua efetividade na proteção das mães sociais no Brasil. A partir da análise empreendida, constatou-se que, embora a referida norma tenha representado um avanço significativo à época de sua promulgação especialmente por regulamentar uma atividade até então desprovida de disciplina jurídica específica, atualmente ela se mostra insuficiente para assegurar a proteção adequada a essas profissionais.

Vimos que os direitos das mães sociais existem, mas são limitados se comparados aos dos trabalhadores que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho. Isso mostra que a proteção jurídica para elas é menor. Essa situação mostra que há lacunas na lei que deixam as mães sociais em uma posição vulnerável, principalmente em relação à jornada de trabalho, salário e garantias de estabilidade e proteção social.

Além disso, a análise mostrou que manter regras diferentes sem atualização não combina totalmente com os princípios da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a igualdade. O trabalho das mães sociais é muito responsável e contínuo. Por isso, elas precisam de uma proteção mais forte, que dê condições de trabalho dignas e o reconhecimento jurídico certo.

A investigação sobre a Jurisprudência mostra que há opiniões diferentes nos Tribunais, o que aumenta a insegurança jurídica devido à falta de leis claras. Em muitos casos, o Judiciário precisa preencher as lacunas da legislação, reconhecendo direitos que não estão explicitamente previstos, com base nos princípios da Constituição e na realidade das relações estabelecidas.

Diante disso, é claro que a Lei nº 7.644/87 não protege suficientemente a mãe social do ponto de vista jurídico. Por isso, é necessário revisar e atualizar essa lei para que ela se adapte às mudanças sociais e às diretrizes atuais da Constituição. É fundamental mudar as regras jurídicas que se aplicam a essas profissionais para garantir mais segurança jurídica, valorizar o trabalho delas e tornar mais efetivos os direitos fundamentais envolvidos.

Por fim, é importante notar que criar um modelo de leis mais protetor não beneficia apenas as mães sociais, mas também ajuda a fortalecer as políticas públicas de acolhimento institucional. Isso assegura melhores condições para o desenvolvimento das crianças e adolescentes atendidos, de acordo com os valores básicos do Estado Democrático de Direito.

Em resumo, a manutenção de regras rígidas para as mães sociais, de acordo com a Constituição de 1988, é uma contradição que não pode ser mantida. O sistema jurídico não pode usar a desculpa de proteger a “natureza especial” do acolhimento para impor prejuízos sociais e laborais às trabalhadoras. A dignidade das crianças, que é o objetivo final das casas-lares, não deve ser alcançada às custas da dignidade das trabalhadoras que as cuidam.

É preciso que a Lei nº 7.644/87 seja atualizada urgentemente para estar de acordo com os princípios de igualdade e proteção integral. Isso significa que precisamos ir além do assistencialismo e alcançar a justiça no trabalho.

O Poder Judiciário e o Legislativo precisam reconhecer que o afeto no contexto do acolhimento institucional é também uma questão de técnica, responsabilidade e trabalho exaustivo. Portanto, é necessário remunerar e proteger essas trabalhadoras como tal. Alguns passos importantes para isso incluem garantir direitos como o adicional noturno, a jornada limitada e a inclusão da figura masculina por meio do pai social.

Somente com uma reforma que assegure segurança jurídica e valorização profissional será possível criar um sistema de proteção à infância que seja humano para as crianças e justo para as trabalhadoras que as cuidam. Isso ajudará a acabar com o ciclo de invisibilidade que ainda marca essa profissão

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.971, de 2004**. Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a atividade de mãe social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1987.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada. 19. ed. São Paulo: LTr, 2023.

KNIHS, Karla Kariny. **As relações de trabalho**. Curitiba: Intersaberes, 2021. (*E-book*).

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário nº 0001176-82.2014.5.03.0044**. Relator: Jales Valadão Cardoso. Belo Horizonte, 19 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário nº 0011066-09.2015.5.03.0174**. Relatora: Camilla G. Pereira Zeidler. Belo Horizonte, 13 jun. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Decisão nega hora extra e adicional noturno a mãe social que atuava em Blumenau**. Florianópolis, 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Sentença no Processo nº 0000511-41.2017.5.12.0002**. 1ª Vara do Trabalho de Blumenau. Juiz do Trabalho: Válter Túlio Amado Ribeiro. Blumenau, 16 de maio de 2018.